



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 5.176, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nos respectivos rótulos, do valor do pH dos produtos alimentícios comercializados na forma líquida.

**Autor:** Deputado ROBERTO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado MANDETTA

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Roberto Teixeira, determina que rótulos de produtos alimentícios industrializados e processados, comercializados na forma líquida, deverão apresentar informação sobre o valor do pH do produto. Dispõe ainda que esses rótulos deverão ter no mínimo 2 cm<sup>2</sup> de área.

Em sua justificção, o nobre autor defende a importância de o consumidor conhecer a natureza ácida ou alcalina dos produtos que irá consumir, de modo a poderem proteger a saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

Coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 5.176, de 2013, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras nos rótulos de produtos é essencial para que o consumidor possa tomar decisões de maneira consciente e saudável. A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Não obstante, a obrigatoriedade de informar ao consumidor o pH dos produtos alimentícios industrializados, comercializados na forma líquida, conforme preconiza o projeto em tela pode, ao invés de alertar o consumidor, confundi-lo. Ter acesso à informação sobre o pH de determinado produto alimentício, a nosso ver, não auxilia o consumidor, conforme preconiza o artigo supracitado, haja vista que um alimento ácido ou básico após sua metabolização pode ser transformado em resíduos de acidez ou alcalinidade inversa a do alimento original.

Há que se considerar ainda que as evidências científicas quanto ao impacto do pH dos alimentos sobre a saúde humana é inconclusivo, podendo até mesmo se dizer questionável. Convém ressaltar que o pH do estômago é mais ácido do que os alimentos por ele digeridos e que o equilíbrio do pH é reestabelecido no duodeno, pelas enzimas pancreáticas, completando, assim, a digestão. Por sua vez, a absorção dos nutrientes resultantes da digestão e seu transporte pelo sangue já não guardam mais relação com o pH do que foi ingerido. Portanto, não seria correto, em nosso entendimento, apor informações em rótulos cuja utilidade para o consumidor não está comprovada.



Do ponto de vista econômico, a medida proposta pelo projeto pode levar o consumidor a adquirir produtos que não representam, comprovadamente, malefício algum, colocando em risco segmentos importantes da atividade econômica.

Sendo assim, julgamos que agregar mais informações ao rótulo de alimentos pode eventualmente produzir resultados contrários aos almejados pela proposta sob análise. A nosso ver, os rótulos devem apresentar apenas informações suficientes para a preservação da saúde da população.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.176, de 2013.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

**Deputado MANDETTA**  
Relator